



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: Francisco Andrade Carreiro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.

Município de São Bentinho. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Legalidade e concessão de registro.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00011/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Bentinho – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), criados pela Lei Municipal 253/2008, conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/136.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 140/142), a Auditoria apontou as seguintes constatações: 1) ausência dos atos de regularização (nomeação); 2) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos que pudessem comprovar a obediência aos princípios norteadores da administração pública; e 3) divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES. Em relação ao item 2, entendeu, ainda, o Órgão Técnico pela relevação da mácula, em virtude do extenso lapso temporal existente entre a data de realização dos processos seletivos e a data de envio da documentação, o que tornaria impossível a localização documentos faltosos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, a qual se quedou inerte, sem apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 160/162), pugnou pela regularização dos vínculos funcionais dos servidores listados pela Auditoria (fl. 141), bem como pela concessão dos respectivos registros

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, inexistem nos autos documentos hábeis a atestar a obediência aos princípios norteadores da administração pública. Contudo, com bem pontuou o próprio Órgão técnico, o lapso temporal ocorrido entre a realização dos processos seletivos e a análise pode ter contribuído para não se localizar alguns documentos necessários ao completo exame, não havendo como perpetuar a falha remanescente.

Restou, ademais, a divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES. Sob este aspecto, cabe fixar prazo à gestão municipal para que adote as providências necessárias à correção da informação naquele Sistema.

Impede, ainda, anotar a carência nos autos dos atos de regularização de vínculos para que se possa conceder registros, os quais devem ser apresentados em prazo certo.

Assim, em sintonia com o Órgão de Instrução e com o Ministério Público, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR PRAZO de **60 (sessenta)** dias para a Prefeita Municipal de **São Bentinho**, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO: **APRESENTAR** os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e **PROCEDER** à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05230/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de São Bentinho, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** para a Prefeita Municipal de **São Bentinho**, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO:

- I) **APRESENTAR** os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e
- II) **PROCEDER** à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

ANEXO ÚNICO

NOME	SELEÇÃO
Eva Vilma Carreiro Pereira	1998
Fábio Pereira de Almeida	1998
Inês Cecília da Silva Sousa	1994
Iraneide Alves Carreiro	1998
Luzimar Roque da Silva	1992
Maria José Leite da Silva	1998